



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

11587

1999.51.01.047126-6

Nº CNJ	:	0047126-14.1999.4.02.5101
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:	ROSANA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APELADO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:	QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900471261)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação interposta pela defesa de ROSANA PEREIRA MARTINS FARIAS contra a sentença de fls. 1881/1898, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que a condenou pela prática do crime do artigo 231,§2º, com redação anterior à dada pelas Leis nº 11.106/2005 e 12.015/2009, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 07 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime semiaberto.

O presente feito decorre de desmembramento da ação penal nº 98.0064138-6, embasada nas investigações da Polícia Federal, iniciadas em 1998, objetivando desarticular uma quadrilha que aliciava, mediante fraude, brasileiras para prostituição em Israel.

Narra a denúncia que ROSANA PEREIRA MARTINS FARIAS, SUZANA PEREIRA MARTINS e EDJANE SOUZA PEREIRA promoviam o aliciamento de mulheres no Brasil, por meio de artis fraudulentos, em troca de promessa de pagamento por cada brasileira enviada à prostituição em Tel Aviv, em Israel.

Houve o desmembramento do processo em relação à ré EDJANE SOUZA PEREIRA às fls. 1030/1039.

A sentença, às fls. 1881/1898, declarou extinta a punibilidade pela prescrição do crime disposto no artigo 288 do Código Penal, absolveu SUZANA PEREIRA MARTINS, por falta de provas, e condenou ROSANA PEREIRA MARTINS FARIAS, ambas pelo delito previsto no artigo 231,§2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

11587

1999.51.01.047126-6

com redação anterior à dada pelas Leis nº 11.106/2005 e 12.015/2009, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.

A Apelante ROSANA PEREIRA MARTINS FARIAS, às fls. 1964/1983, sustenta, em resumo, a negativa de autoria, asseverando que somente foi uma vítima da quadrilha que aliciava brasileiras para a prostituição em Israel, pugnando por sua absolvição.

Às fls. 1987/1989, parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso da Apelante.

É o relatório.

À Douta Revisão.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

V O T O

O Desembargador Paulo Espírito Santo:

Como relatado, trata-se de Apelação interposta pela defesa de ROSANA PEREIRA MARTINS FARIAS contra a sentença de fls. 1881/1898, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que a condenou pela prática do crime do artigo 231,§2º, com redação anterior à dada pelas Leis nº 11.106/2005 e 12.015/2009, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 07 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime semiaberto.

O caso em testilha merece especial atenção desta Corte, posto que, por sua natureza e gravidade - trata de brasileiras levadas para fora do país por máfias que as exploram na prostituição e no trabalho escravo- mobilizou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

11587

1999.51.01.047126-6

Polícia Federal, o Senado e o Itamaraty, tendo repercutido na imprensa nacional ao inspirar a telenovela Salve Jorge, veiculada pela Rede Globo de Televisão.

O presente feito decorre de desmembramento da ação penal nº 98.0064138-6, embasada nas investigações da Polícia Federal, iniciadas em 1998, por denúncia oferecida pela genitora de uma das vítimas do tráfico internacional – KELLY FERNANDES MARTINS- , objetivando desarticular uma quadrilha que aliciava, mediante fraude, brasileiras para prostituição em Israel.

O crime de tráfico de mulheres, previsto no artigo 231 do Código Penal foi alterado para o crime de tráfico internacional de pessoas pela Lei 11.106, de 28.03.2005, que modificou a redação do artigo 231 do Código Penal.

Tendo em vista que os fatos objeto desta ação penal ocorreram antes da referida alteração, remeto à leitura do tipo penal com a redação anterior:

*Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.*

A Apelante ROSANA PEREIRA MARTINS foi condenada na presente ação penal por ter promovido, em 1998, a saída do Brasil de KÁTIA REGINA FERNANDES DE SOUZA, ANA LÚCIA FURTADO e de KELLY FERNANDA MARTINS, morta aos vinte e seis anos de idade em Tel Aviv, para exercer prostituição em Israel, sob a promessa de que iriam trabalhar em uma lanchonete.

Sobre este caso concreto, há vasta documentação disponível na rede mundial de computadores.

Apesar de vigorar o princípio romano “*Quod non est in actis non est in mundo*”- o que não está nos autos, não está no mundo, em obediência ao princípio da verdade real que norteia o Direito Penal, cito matéria extraída do site , retratando a história de KELLY FERNANDA MARTINS e de ANA LÚCIA FURTADO, vítimas da Apelante:

“Caso Kelly Fernanda Martins, 26 anos - Destino israel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

11587

1999.51.01.047126-6

Kelly saiu do subúrbio de Guadalupe com a promessa de US\$ 1.500 por mês em Israel e deixou para trás a mãe e os dois filhos. Sem falar uma única palavra de hebraico ou inglês e acreditando que trabalharia em lanchonetes ou casas de família, ela acabou sendo mantida em cárcere privado, obrigada a se drogar e a se prostituir em boates. Relatou ter sido forçada a manter relações com dez homens por dia, em jornadas de até 13 horas.

Para manter as jovens brasileiras em Israel, os passaportes eram retidos na chegada a Tel Aviv pelos integrantes da máfia russa que exploravam o tráfico de escravas sexuais. Em novembro de 1998, oito cariocas foram resgatadas pela polícia israelense na casa de prostituição.

Morte no submundo de Tel Aviv

"Bruno e Igor, mamãe ama muito vocês." Assim começa a última carta que Kelly Fernanda Martins escreveu aos filhos, com data de 14 de outubro, três dias antes de morrer em Tel Aviv, Israel. Até o fim da tarde de quinta, 29, a polícia israelense ainda não tinha divulgado a causa da morte de Kelly, cujo corpo embalsamado chegou ao Rio na terça. A morte da carioca de 26 anos, nascida no subúrbio de Guadalupe, revelou os terrores de uma rede de prostituição que explora mulheres brasileiras em boates de Israel.

Segundo denúncias de duas outras cariocas que conseguiram voltar para o Brasil, a rede é explorada por mafiosos russos e controla cerca de 200 casas de prostituição em Israel. As mulheres, aliciadas em vários países, trabalham em regime de semi-escravidão sob ameaça de morte. Há atualmente oito mulheres brasileiras sob proteção da polícia israelense em Tel Aviv. Elas foram resgatadas de uma boate da cidade na sexta-feira 23 e estão escondidas num hotel pago pela Embaixada do Brasil. O "caso Kelly" só tornou-se público porque sua mãe, S. R. M., 48 anos, procurou o jornal O GLOBO no dia 22/10/1998, para denunciar que sua filha fora assassinada por integrantes de uma quadrilha que aliciava brasileiras para trabalharem no exterior,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

11587

1999.51.01.047126-6

mas na realidade as obrigavam a prostituirem-se.

Em depoimentos à Polícia Federal e ao GLOBO, Selma disse que, em agosto de 1998, Kelly estava em uma festa junina, quando foi abordada por Rosana e Suzana, moradoras do bairro de Ricardo de Albuquerque, zona norte do município do Rio de Janeiro, que tentaram convencê-la a trabalhar em Israel, onde ganharia muito dinheiro.

O corpo de Kelly foi encontrado na rua, em Tel Aviv. O atestado de óbito apontou overdose de drogas ou de remédios como "causa mortis". Para a família: assassinato.

Ambas renasceram na tela da Globo, fundidas na personagem Jéssica (Carolina Dieckmann), da novela das nove "Salve Jorge", de Gloria Perez. Uma das colegas de Kelly, a brasileira assassinada em Israel, diz que a novela é como um flashback de sua história. O resgate das brasileiras foi destaque do "Fantástico" e fez o então ministro da Justiça, Renan Calheiros, se deslocar até Israel para acompanhar o desfecho da operação. No Congresso, uma CPI sobre o tema que se encerra nas próximas semanas não trouxe casos tão dramáticos quanto os de Simone e Kelly, ocorridos há quase 20 anos.

"Eu trabalhava das 9h à meia-noite. Tinha que 'fazer' até 20 homens por dia. Ninguém aguenta. A gente não saía nem pra comer. Quando tentamos fugir, minha amiga foi morta", lembra a maranhense de 48 anos que vive no Rio. "A novela é light perto do que eu vivi. A censura não deixa mostrar tudo." Uma cena em que a personagem Jéssica é estuprada teria sido descartada pela Globo.

A colega de Kelly lamenta a morte e o estigma. "Minha irmã ouviu de um policial no aeroporto: 'Enterramos uma puta na semana passada e agora temos que vir buscar mais oito'".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

11587

1999.51.01.047126-6

Transcrevo, outrossim, partes da matéria divulgada no site , de 01/02/2013:

Ana Lúcia Furtado era empregada doméstica e sustentava três filhos quando, aos 24 anos, recebeu uma proposta para o que sonhava ser um futuro melhor: trabalhar como garçonete em Israel. Mas acabou virando prostituta numa boate e serviu de inspiração para a autora Glória Perez moldar a personagem Morena, a protagonista interpretada por Nanda Costa na novela .

Pela primeira vez após seu resgate, ocorrido em 1998, Ana Lúcia se prontificou em contar todo o seu drama em entrevista ao G1 (assista no vídeo acima). Vítima do tráfico de mulheres, tema abordado na trama da TV Globo, ela relata como foram os três meses em que ficou em poder da quadrilha e a morte de sua prima, Kelly Fernanda Martins, com quem viajou para Israel e inspiradora da personagem Jéssica, de .

*G1 — O que você fazia antes de tudo isso acontecer?
Ana Lúcia— Antes de receber o convite pra ir pra Israel eu tinha três filhos: minha filha de 1 ano e pouco, um filho de 7 e outro de 10. E trabalhava de empregada doméstica. Criava meus filhos com a ajuda da minha mãe. Eu era muito próxima a Kelly, que era prima minha de segundo grau. A gente era amiga, ia para a balada juntas e foi quando, em uma dessas saídas, a gente conheceu a Rosana, em um pagode em Madureira. Ficamos amigas, ela saía com a gente, frequentava a nossa casa. Foi quando ela fez a proposta pra gente. Não desconfiamos de nada porque é tudo muito verdadeiro"*

Ana Lúcia

*G1 — Como foi a proposta?
Ela falou: viajei [para Israel], cheguei agora, eu comprei essa casa, uma*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

11587

1999.51.01.047126-6

belíssima casa, comprei carro. Estou cheia de dinheiro. Lá fora está dando dinheiro legal. “E o que você faz lá fora”, perguntei. “Ah, a gente trabalha em lanchonete, pizzaria, e ganha US\$ 1,5 mil por mês”. Poxa, você estava vivendo uma situação difícil, com três filhos pra criar, sozinha, morando na casa da sua mãe. Precisando tanto eu quanto a Kelly, que tinha dois filhos, morava com a mãe também. A gente querendo ter a própria independência, casa e dar futuro melhor pros filhos. Chega alguém dizendo que viajou, ganha US\$ 1,5 mil por mês, e é fácil assim. E as pessoas oferecem passagem, tiram seu passaporte e tudo. E a gente se interessou, né?! Foi quando ela ligou pra essa pessoa em Israel, que no caso era a Célia, aí ela entrou em contato com a gente e falou que mandava uma passagem pra gente pra trabalhar em uma lanchonete lá em Tel Aviv.

G1 — Vocês só falavam com a Rosana?
Ana Lúcia— Só depois de um tempo a gente passou a falar com a Célia, daqui do Brasil. Ela disse que tinha várias lanchonetes, que era brasileira e que havia várias meninas trabalhando, que dava um dinheiro legal. Aí a gente ficou radiante, ficou feliz, achando: a gente vai pra lá, fica seis meses e quando voltar compra a nossa casa. Esse era o nosso sonho. Tanto que teve mais meninas interessadas também, inclusive duas meninas que conheceram através da gente e foram na nossa frente.

G1 — Vocês em nenhum momento desconfiaram de nada?
Ana Lúcia— Não, não desconfiamos de nada porque é tudo muito verdadeiro o que a Rosana apresentava pra gente aqui no Brasil. Vinha na nossa casa, sentava, almoçava. E a mãe dela também falava que aquilo era tudo verdade, que ela ia pra lá, trabalhava de garçonne lá e voltava com dinheiro. Já tinha comprado casa, carro e estava dando pra sobreviver, estava com uma vida bem melhor. E a gente frequentava a casa dela. E acreditou, né? Foi quando começaram a agir, tiraram o passaporte, tiraram passagem, compramos roupa. E a Rosana ainda falava pra gente: “Lá é um lugar em que vocês não podem andar com roupa muito pelada. Tem que levar umas roupas cobrindo o corpo”. E a gente, inocente, levava.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

11587

1999.51.01.047126-6

Feito este introito, adentro ao julgamento do mérito.

A materialidade e a autoria delitivas em desfavor da acusada são incontestes no feito.

Neste aspecto, merecem destaque os depoimentos firmes e ricos em detalhes prestados pelas vítimas e testemunhas de acusação ANA LÚCIA FURTADO (fls.1545/1547) e KÁTIA REGINA FERNANDES DE SOUZA (fls. 1548/1550), respectivamente:

“... que na época dos fatos foi Rosana quem fez contato com a depoente, através de Kelly, e com Kátia Regina Fernandes de Souza para trabalharem em Israel numa lanchonete; que Rosana tinha acabado de voltar de Israel; que a depoente e Kátia se encontraram com Rosana na casa da Kelly, em Guadalupe; que Rosana disse para a depoente e para Kátia que estava trabalhando em Israel, numa lanchonete, e ganhando muito dinheiro; que realmente a depoente constatou em Israel que havia muitas brasileiras trabalhando em lanchonetes; que em nenhum momento Rosana disse para a depoente, para Kátia e para Kelly que elas estavam indo trabalhar em Israel em prostituição; que inclusive Kelly perguntou expressamente para Rosana se o trabalho que estava sendo oferecido em Israel era de prostituta, tendo Rosana negado isso com veemência; que Kátia foi primeiro para Israel e depois de uma semana embarcaram a depoente e a Kelly; que foi Rosana quem ajudou a depoente e as demais meninas a tirar o passaporte; que Rosana as acompanhou à Polícia Federal para tirar o passaporte e inclusive pagou as taxas necessárias à expedição do passaporte; que também foi Rosana quem providenciou as passagens; que essas passagens foram enviadas de Israel para cá por Célia; esclarece que Célia integrava o grupo de Rosana; que confirma que Rosana pediu a Kelly que conseguisse outras garotas para trabalhar em Israel; que quando chegou em Israel ficou sabendo que Rosana ganharia mil dólares para cada menina que conseguisse agenciar para trabalhar em Israel; que as meninas que chegassem em Israel e concordassem a fazer tudo o que eles mandassem, ou seja, que concordassem em fazer o jogo deles, eram mandadas de volta para o Brasil, com a proposta de que receberiam mil dólares por cada nova menina que conseguissem agenciar e mandar para Israel; que pelo que soube,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

11587

1999.51.01.047126-6

Rosana era prostituta e depois voltou para o Brasil com esse compromisso de conseguir novas garotas;” (fls.1545/1547)

“ QUE KELLY era amiga de Rosana; que a depoente nunca viu Suzana, mãe de Rosana; que só viu a Rosana e a irmã de Rosana na casa de Kelly; que não se recorda do nome da irmã de Rosana; que foi Rosana quem convidou a depoente para ir a Israel; nesse dia Kelly estava com Rosana; que Rosana disse a depoente que o trabalho que estava sendo oferecido em Israel era para trabalhar numa lanchonete como garçonete; que seria um trabalho de meio período e que no tempo livre a depoente poderia trabalhar como baby-sitter; que Rosana nunca disse à depoente que era prostituta; que foi Rosana quem levou a depoente para tirar seu passaporte; que a depoente não fez nada, que foi Rosana quem resolveu tudo; que Kelly também foi tirar o passaporte junto com a depoente”. (fls. 1548/1550)

Além de consentâneos e sólidos, os testemunhos das vítimas, neste caso, possuem valor fundamental para a resolução da lide, por constituir fonte direta de informações de como ocorreu a intermediação para o tráfico internacional de mulheres.

Neste mesmo sentido, cito jurisprudência desta Corte, *in pari causa*:

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. QUADRILHA (ART. 288 DO CPB). TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES (ART. 231 DO CPB). RUFIANISMO (ART. 230 DO CPB). SUBMISSÃO DE ADOLESCENTES À PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART. 244-A, DA LEI 8.069/90). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CPB). FALTA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. Ausência de provas para condenar um dos apelantes pelo crime de tráfico de mulheres, quadrilha e submissão de adolescente à prostituição. Incidência do princípio *in dubio pro reo*. 2. Materialidade e autoria comprovadas. O depoimento das vítimas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

11587

1999.51.01.047126-6

crimes de exploração sexual possui valor fundamental por serem elas a melhor fonte de informações de como ocorria o iter criminis.

3. A obtenção de lucro com a exploração da prostituição restou evidenciada pela confissão de co-réu, bem como pelos depoimentos das testemunhas. 4. Apelações dos réus e do Ministério Público improvidas.

(ACR 00014408020034014100, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PAGINA:81.)

Insta colacionar precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região exarado nos autos de nº 2004.81.00.006158-0, onde a Apelante também figurou como ré:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA O FIM DE PROSTITUIÇÃO. ARTS. 228, PARÁGRAFOS 2º E 3º, E 231, PARÁGRAFO 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. APENAÇÃO FIXADA NA NOVA SENTENÇA SUPERIOR ÀQUELA CONSTANTE NA ANTERIOR SENTENÇA ANULADA, TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL A SER SANADA NO APELO. PRINCÍPIO NE PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICAÇÃO. CRIME DO ART. 228 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME-MEIO À PRÁTICA DO CRIME DO ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRESENÇA DO DOLO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PARAGRÁFO 2º DO ART. 231, DO CÓDIGO PENAL. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "A", DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO PENAL. CONDUTAS DIVERSAS, ESPECÍFICAS E DESVINCULADAS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO. EXTRADICÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

11587

1999.51.01.047126-6

CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RETOMADA DO PROCEDIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Caracterizada a reformatio in pejus indireta diante de condenação em pena mais grave à antes consignada em sentença, transitada em julgado para a acusação, que restou anulada a partir de recurso da defesa, devendo ser restabelecida, como a máxima a ser suportada, a pena aplicada anteriormente, afastando-se vício de nulidade por sanada neste apelo. Princípio ne pas de nullité sans grief. II. O crime do art. 228 do Código Penal - favorecimento à prostituição - não se mostra, nos presentes autos, meio para a prática do crime do art. 231, do mesmo diploma legal, diante das condutas adotadas pela acusada que se enquadram igualmente aos verbos do tipo penal, que não se exaurem em promover a saída das vítimas do território nacional, para o simples o exercício da prostituição no estrangeiro. III. Aplicação da emendatio libelli. Correta classificação jurídica dos fatos, sendo prescindível de nova vista às partes, pois o acusado defende-se do crime como narrado na denúncia e não da capitulação ali indicada. Precedentes. IV. O conjunto probatório carreado aos autos, notadamente as declarações prestadas não apenas pelas pessoas vitimizadas nas condutas descritas na peça acusatória, como também em condutas objeto de outra persecução penal e demais testemunhas ouvidas, mostram-se robustas à comprovação da autoria e da materialidade delitivas e à configuração do dolo, afastando-se pretensa aplicação do princípio in dubio pro reo. V. É de ser reconhecida a qualificadora do parágrafo 2º do art. 231 do Código Penal, eis que empregada fraude para conseguir o intento criminoso. VI. Revogada, no curso do processo, a pena de multa prevista no parágrafo 3º do art. 231 do Código Penal, não mais incide aquela, por mais benéfica a legislação, ainda que, em posterior redação legislativa, tenha retornado ao ordenamento jurídico. VII. A agravante do art. 61, II, "a", do Código Penal - motivo torpe - não se confunde com a forma qualificada do crime de tráfico internacional de mulheres mediante fraude. VIII. Não se mostra pertinente a aplicação do instituto do crime continuado, por se tratar, a hipótese dos autos, de condutas delitivas distintas, específicas e desvinculadas uma das outras, com vontades livres e conscientes, restando configurado o concurso material, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

11587

1999.51.01.047126-6

definido no art. 6 do Código Penal. IX. Superado o motivo pelo qual se encontrava suspenso o pedido de extradição, com o presente julgamento do apelo formulado, não mais existem óbices à regular e imediata tramitação do procedimento pertinente à extradição da acusada. IX. Apelação parcialmente provida, conduzindo à condenação pelo cometimento, por duas vezes, dos crimes do art. 228, parágrafos 1º e 2º e do art. 231, parágrafo 2º, c/c art. 61, II, "a", todos do Código Penal, em concurso material, fixando-se, ao final, a pena total de 32 (trinta e dois) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, e de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, cada qual valorado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado quando da execução, afastadas as possibilidades de substituição da pena por restritivas de direitos ou sua suspensão condicional, por não atendidos os requisitos, respectivamente, dos arts. 44 e 71, ambos do Código Penal. (ACR 200481000061580, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::03/10/2013 - Página::560.)

Outrossim, não me convenci quanto à versão levantada pela defesa no sentido de que ROSANA PEREIRA MARTINS foi somente uma vítima da quadrilha que aliciava brasileiras para a prostituição em Israel, restando descabida sua negativa de autoria.

Como bem asseverou o *Parquet* Federal em seu parecer de fls. 1988-verso, inicialmente, a ré foi, de fato, vítima de aliciamento ao ter sido enviada para Israel pela primeira vez e lá ter sido obrigada a fazer programas como prostituta.

No entanto, após ter conseguido retornar para seu país de origem, a acusada passou a cometer os delitos que lhe são imputados, ou seja, "mudou de lado", passando a promover o mesmo aliciamento que outrora a vitimou.

Tal conduta transparece o elevado grau de culpabilidade da ré, eis que, apesar de ter sofrido todas as agruras em estado alienígena, empenhou-se em angariar outras vítimas para o esquema criminoso.

No tipo penal em comento exige-se o dolo genérico, qual seja, a vontade de promover ou facilitar a entrada ou saída, da mulher, do país, ciente de que o fim é o exercício da prostituição.

Neste ponto, restou patente o dolo na conduta da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

11587

1999.51.01.047126-6

Pelos depoimentos das testemunhas de acusação alhures mencionados e transcritos, não tenho dúvidas de que a ROSANA, de fato, promoveu, em 1998, a saída do Brasil de KÁTIA REGINA FERNANDES DE SOUZA, ANA LÚCIA FURTADO e KELLY FERNANDA MARTINS, para exercer prostituição em Israel.

Tal posicionamento também é reforçado pelo fato de a acusada, mesmo após retornar para o Brasil, ter continuado a arregimentar mulheres para prostituição no exterior, conforme apurado nos autos da ação penal nº 2004.81.00.006158-0 que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, onde foi proferida sentença condenando a ré à pena de 32 (trinta e dois) anos de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa por ter aliciado duas mulheres, suas primas de sangue, no Estado do Ceará, no ano de 2001, para viajarem para a cidade espanhola de Llanes, com o suposto fim de trabalharem como garçonetes, e foram forçadas a se prostituir.

Assim, diante de fato antijurídico, típico e culpável e da inexistência das excludentes de ilicitude dispostas no artigo 23 do Código Penal, deve ser mantida a condenação da Apelante.

Por derradeiro, destaco que, muito embora a pena fixada à ré neste feito seja de 07 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e não tenha havido apelo da acusação, o crime em comento não restou fulminado pela prescrição, tendo em vista que foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de 12 (doze) anos, em 08 de fevereiro de 2001, pelo então Juiz Federal da 5º Vara Criminal do Rio de Janeiro, Dr. Abel Gomes, hoje ilustre Desembargador Federal desta Corte que compõe esta Egregia 1ª Turma Especializada, que hoje presido (fls. 790).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação de ROSANA PEREIRA MARTINS e mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após publicado o acórdão, oficie-se à Vara de origem, instruindo com cópia do mesmo, para que tome as providências cabíveis junto à Vara de Execução Penal, tendo em vista a decisão nos autos do HC 126.292, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, da Suprema Corte de Justiça.

É como voto.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

11587

1999.51.01.047126-6

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE MULHERES. PROSTITUIÇÃO. ISRAEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- A Apelante ROSANA PEREIRA MARTINS foi condenada na presente ação penal por ter promovido, em 1998, a saída do Brasil de KÁTIA REGINA FERNANDES DE SOUZA, ANA LÚCIA FURTADO e de KELLY FERNANDA MARTINS, morta aos vinte e seis anos de idade em Tel Aviv, para exercer prostituição em Israel, sob a promessa de que iriam trabalhar em uma lanchonete.

- A materialidade e a autoria delitivas em desfavor da acusada são incontestes.

- Além de consentâneos e firmes, os testemunhos das vítimas, neste caso, possuem valor fundamental para a resolução da lide, por constituir fonte direta de informações de como ocorreu a intermediação para o tráfico internacional de mulheres.

- Negativa de autoria afastada.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2^a Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso da defesa nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

11587

1999.51.01.047126-6

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
Relator